

# **DECISÃO N° 1253670, DE 03 DE DEZEMBRO DE 2020**

**Processo nº 25761.218862/2019-24**

**AI5 nº 01/19 - PA-Confins/MG**

**Autuada: CONCESSIONARIA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE CONFINS S/A**

A empresa CONCESSIONARIA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE CONFINS S/A foi autuada em 28 de março de 2019 pela(s) irregularidade(s) transcrita(s) abaixo, infringindo o artigo 71 da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 02, de 2003. A(s) conduta(s) foi(ram) tipificada(s) no artigo 10, incisos XXIV e XXXIII, da Lei nº 6.437, de 1977.

[...]

Em inspeções rotineiras e periódicas a equipe de fiscalização constatou a frequência de acúmulo de água em obras no sítio aeroportuário, motivo pelo qual a Concessionária do Aeroporto de Confins S/A foi notificada diversas vezes (Notificação nº 16/19, nº 15/18, nº 168/16, nº 128/16 e nº 04/15). O item 06 da Notificação nº 15/18 trouxe com clareza a necessidade de drenagem de água acumulada na obra inacabada no TPS1. Em inspeções realizadas nos dias 20/02/19 e 28/03/19, foi constatada novamente a necessidade de ações nesse local. Em consequência à inspeção do dia 20/02, foi emitida a Notificação nº 16/19. A empresa autuada, em resposta à notificação acima, protocolada na data de 22/03/19, afirmou que fora realizada a adequação da área solicitada, com limpeza e drenagem da água acumulada. Para verificação de cumprimento da notificação, a ANVISA procedeu uma reinspeção ao local no dia 28/03/19, constatando que nenhuma ação fora tomada em relação à laje; a situação permanecia inalterada. Em virtude de todas as inspeções anteriores e não havendo solução satisfatória para se evitar o acúmulo de água, que representa risco de proliferação de insetos transmissores de doenças, a empresa foi autuada através do AIS nº 01/19.

[...]

Notificada da autuação em 15 de abril de 2019 (fls. 02), a Autuada apresentou sua defesa em 30 de abril de 2019 (fls. 06-27), alegando, preliminarmente, nulidade do Auto de Infração Sanitária - AIS, por não cumprimento do inciso V do artigo 4º do Decreto nº 4.942/2003, afirmando a ausência da

identificação da autoridade autuante.

Quanto ao objeto da autuação, afirma que adotou todas as medidas corretivas exigidas nas notificações recebidas, atuando de forma diligente, não havendo que se falar em inércia de sua parte. Para comprovar, junta vasto relatório e fotografias. Entende não haver fundamento para a aplicação de penalidades, porém, na sua eventualidade, requer a aplicação da penalidade de advertência, com a consideração das circunstâncias atenuantes prevista nos incisos III e V do artigo 7º da Lei 6.437/1977. Ressalta que, apesar do acúmulo de água apontado pela fiscalização, não foi constatada a existência de criadouros de larvas e insetos.

A área autuante, seguindo o preceito do art. 22, §2º, da Lei nº 6.437, de 1977, manifestou-se em 10 de maio de 2019 pela manutenção da autuação (fls. 28-41), argumentando que o AIS se refere "especificamente ao acúmulo de água em obra inacabada/parada (imagens 01, 02, 03, 04, 05, 06, 07, 08, 09 e 12), todas relativas à laje da obra inacabada do TPS 1 (item 1 da Notificação nº 16/19), representando risco de proliferação de insetos transmissores de doenças, situada no Terminal de Passageiros 1 (TPS1)".

Informa que, periodicamente são realizadas inspeções no sítio aeroportuário e "o acúmulo de água na laje dessa obra é constante e oferece risco à saúde humana em virtude da proximidade com a comunidade aeroportuária". Afirma que, o objeto da autuação não se trata de suposta inércia da empresa autuada, mas, que a mesma não adota as devidas providências a fim de evitar o acúmulo constante de água na obra que está em estado de abandono. Destaca o não cumprimento da exigência do item "1" da Notificação nº 16/19 ("1 - Realizar limpeza e drenagem da água acumulada na obra inacabada do TPS1, local onde estão instaladas algumas empresas contratadas).

Rechaça a afirmação da Autuada de que tomou todas as medidas factíveis para minimizar o acúmulo de água na infraestrutura da obra inacabada do TPS1. Especialmente porque, a Autuada não teria demonstrado a adoção de "medidas necessárias especificamente para sanar a questão do acúmulo de água acumulada na laje, conforme pode-se observar no documento-resposta à Notificação nº 16/19 (anexo à essa), BHA-DAF-0040-2019, datado de 21 de março de 2019 e protocolado em 22/03/19". Alerta para o fato de que "a região metropolitana

de Belo Horizonte apresenta números elevados de casos de dengue (...) e que todas as ações pertinentes devem ser adotadas para evitar a proliferação do inseto transmissor (...) a prerrogativa da autoridade sanitária de promover ações que visem ao controle sanitário e riscos à saúde da população, é pertinente que sejam cobradas ações preventivas para se evitar criadouros, e manter o controle de vetores no sítio aeroportuário".

Afirma, ainda que que "caso a empresa autuada tivesse adotado tempestivamente, todas as medidas corretivas, esse auto não teria sido emitido". Contextualiza sua afirmação, visto que a exigência contida na Notificação nº 15/18 - item 6: "Providenciar a retirada de água acumulada nas lajes da obra inacabada"., teve como resposta da Autuada em 09 de março de 2018, que "O local foi devidamente seco"., porém, o local mostrado na imagem não era o mesmo da exigência. E assim, repetiu-se na resposta à Notificação nº 16/19 - item 1: "Realizar limpeza e drenagem da água acumulada na obra inacabada do TPS1, local onde estão instaladas algumas empresas contratadas. Salienta-se a necessidade de executar ações de rotina para evitar o acúmulo de água nesses locais, em especial nas lajes, onde foi constatada grande quantidade de água". Com resposta em 22/03/19, na qual afirmava: "Foi realizada a adequação da área solicitada, com limpeza da área e drenagem de água acumulada". porém, demonstra "a limpeza de apenas uma parte das exigências, situada no nível térreo".

Conclui que "A empresa autuada não comprovou por meio documentais que a laje da obra inacabada do TPS 1, motivo do AIS 01/19, tem sofrido verificações periódicas para identificação de possíveis criadouros de insetos transmissores de doenças", e classificou o risco sanitário da infração como alto tendo em vista suas consequências para a saúde pública (fls. 47).

Inicialmente, analisando os autos, observo, salvo melhor juízo, que até o presente momento não ocorreu a prescrição em âmbito administrativo, conforme disciplina da Lei nº 9.873, de 1999.

Ademais, quanto à autuação, entendo que foram observados os princípios administrativos, inclusive os da ampla defesa e do contraditório, bem como os requisitos de validade do art. 13 da Lei nº 6.437, de 1977.

A preliminar de nulidade suscitada é totalmente descabida, visto que o auto de infração preenche os requisitos formais exigidos.

Equivoca-se a Autuada, pois, o Decreto nº 4.942/2003, regulamenta o processo administrativo para apuração de responsabilidade por infração à legislação no âmbito do regime da previdência complementar, não sendo aplicável a processos administrativos da vigilância sanitária, que é disciplinado pela Lei nº 6.437/1977 e subsidiariamente observa a Lei 9.784/1999. Além disso, consta claramente do Auto de infração nº 01/19-PA-Confins/MG, a identificação dos servidores autuantes, vide página 02 dos autos.

Rejeito a alegação de nulidade suscitada.

No mérito, corroboro o entendimento da área autuante no sentido da manutenção do AIS, considerando os documentos de fls. 04-05, 31-35, 36-38, como: Notificação nº 16/19; Cópias de Fotografias no local - 28/03/19; Cópias fotografias no local em 02/2018, que comprovam a autoria e materialidade da(s) infração(ões) sanitária(s). Ao fazê-lo(s), a Autuada descumpriu os dispositivos apontados no AIS, e por isso foi autuada.

Cumprе ressaltar que, na qualidade de órgão de regulação e fiscalização das atividades sob Vigilância Sanitária, esta Agência deve perquirir sobre o cometimento de irregularidades no seu âmbito de competência, a fim de que sejam implementadas as medidas cabíveis com vistas à proteção à saúde.

Nos termos do disposto no artigo 73 da Resolução - RDC nº 02/2003, é responsabilidade da *administração aeroportuária manter as áreas sob sua responsabilidade, isentas de criadouros de larvas de insetos e de insetos adultos, de roedores e de quaisquer outros vetores transmissores de doenças. Os fatos relatados nos autos pela área autuante, demonstram que a ação da empresa Autuada não tem sido preventiva, como sustenta em sua tese, mas, reativa às demandas da fiscalização sanitária.*

Quando solicitadas pelos órgãos de vigilância sanitária competentes, as empresas deverão prestar as informações ou entregar documentos, nos prazos fixados, para não obstarem a ação de vigilância e executar as medidas que se fizerem necessárias (parágrafo único do art. 14 do Decreto nº 8077, de 2013), dessa forma,

No que se refere a alegação de que por livre e espontânea vontade ou atendendo à demanda da fiscalização,

reparou as irregularidades e, assim, a autuação é insubsistente, não lhe assiste razão. Somente pelo histórico de atuação da Anvisa no local, verifica-se que a Autuada não tem agido preventiva e zelosamente na área sob sua responsabilidade. Pelas notificações recebidas vê-se que reiteradamente incorre em mesmas infrações, ainda que conhecedora da norma e orientada por este órgão de vigilância sanitária.

No tocante ao argumento de que não foram constatados criadouros no local, não sustenta a inexistência da infração sanitária. Os resíduos sólidos não recolhidos e tratados de forma adequada, bem como o acúmulo de água tornam-se focos de *Aedes aegypti*, transmissor da Dengue, da Chikungunya, do Zika vírus e da Febre Amarela. Como bem destacou a servidora autuante, os noticiários diariamente transmitem notícias sobre as ocorrências dessas doenças e, em determinadas épocas, surtos ocorrem em várias regiões do país, ocasionando elevados custos para o tratamento de doenças que poderiam ser evitadas por meio de simples procedimentos, como o hábito de manter os locais isentos de resíduos sólidos e livres de água acumulada. A única forma de impedirmos a disseminação dessas doenças é agirmos preventivamente ante a possibilidade de os locais tornarem-se criadouros desses vetores.

Pelo acima exposto, a inexistência de efetiva lesão à saúde pública é importante esclarecer que a não ocorrência de dano concreto não implica ausência de risco sanitário. Há que se lembrar de que a vigilância sanitária trabalha na prevenção de danos. Assim, caso caracterizado o dano, haveria razão para a aplicação de penalidade ainda mais severa.

Finalmente, a identificação das circunstâncias atenuantes e agravantes, previstas no artigo 7º da Lei nº 6.437, serve para, nos termos do art. 4º da mesma norma, classificar as infrações em leves, graves ou gravíssimas. Esta classificação, por sua vez, tem por finalidade identificar o valor da multa aplicável ao caso concreto, nos termos do art. 2º, §1º, do mesmo diploma legal.

No presente caso, não se configura a atenuante prevista no inciso III do art. 7º, visto que para isso, a reparação ou minoração do ato lesivo espontaneamente, deve ocorrer antes de qualquer intervenção repressiva administrativa, o que não ocorreu *in casu*. A correção do ilícito se deu após a inspeção fiscal a que foi submetida a Autuada. A sua primariedade quanto a anteriores condenações, transitadas em julgado, foi confirmada e

será considerada na aplicação da penalidade, assim como os princípios gerais de direito, que norteiam as ações da ANVISA.

Isto posto, passo à dosimetria da pena.

Para tanto, determina a Lei nº 6.437, de 1977, que para a penalidade de multa se considere o risco sanitário da conduta infracional, os antecedentes da autuada quanto a anteriores condenações por infrações sanitárias e a sua capacidade econômica, nos termos dos arts. 6º, II e III, e 2º, §3º, respectivamente. Ademais, o art. 6º, I, dispõe que igualmente se levem em conta eventuais circunstâncias atenuantes e agravantes, conforme previsto nos arts. 7º e 8º da mesma Lei.

No caso em análise, a empresa está classificada como Grande Porte - Grupo I (fls. 48), é primária no que se refere a anteriores condenações por infrações sanitárias (fls. 49) e praticou conduta cujo risco sanitário foi classificado como alto pela área autuante (fls. 47).

Observados os pressupostos dos arts. 7º e 8º da Lei nº 6.437, de 1977, inexistem nos autos circunstâncias outras que possam ser consideradas como atenuantes ou agravantes, motivo pelo qual a infração será classificada como leve no que se refere ao valor da multa, de acordo com a regra do art. 4º, I, c/c art. 2º, § 1º, I, da Lei nº 6.437, de 1977.

Assim, considerado o porte econômico da empresa e o(s) risco(s) sanitário(s) da(s) infração(ões) cometida(s), a aplicação do valor mínimo não se prestaria à finalidade de desestimular novas práticas irregulares, pois pouco refletiria como penalidade financeira. Em outros dizeres, é preciso que haja algum impacto financeiro suficiente para desestimular novas condutas, mas o valor aplicado também não pode se exceder a ponto de impactar mais que o mínimo necessário para esse desestímulo.

Diante do exposto, julgo procedente a autuação e, com fundamento nos pareceres que me antecedem, a teor do que permite o art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784, de 1999, **mantenho o Auto de Infração Sanitária em epígrafe e aplico à Autuada a penalidade de multa no valor de R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais).**

MARY LUCE BARBOSA DA SILVA

Autoridade Julgadora - Portaria nº 516, de 9 de julho de 2020  
Coordenação de Análise e Julgamento das Infrações Sanitárias



Documento assinado eletronicamente por **Mary Luce Barbosa da Silva, Especialista em Regulação e Vigilância Sanitária**, em 04/12/2020, às 13:41, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015  
[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2015-2018/2015/Decreto/D8539.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Decreto/D8539.htm).

---



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anvisa.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **1253670** e o código CRC **8167076C**.

---